



NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a negociação das relações de trabalho no setor público e a representação sindical dos servidores e empregados públicos, e altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Em 28 de julho de 2026, o Relator do Projeto de Lei nº 1.893, de 2026, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a negociação das relações de trabalho no setor público e a representação sindical dos servidores e empregados públicos, e altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, Deputado André Figueiredo (PDT-CE), apresentou novo Parecer de Plenário (PRLP nº 3), com novas alterações quanto aos dispositivos que tratam da participação de entidades sindicais e associativas nos processos de negociação coletiva.

O projeto encontra-se pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados, e resulta de amplas negociações entre o Poder Executivo e representações sindicais, dando cumprimento aos compromissos assumidos quanto à regulamentação da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, ratificada em 2010.

A evolução do tratamento da matéria envolve o teor do Projeto de Lei nº 1.893/2026 e as versões anteriormente apresentadas pelo Relator em 01.07.2026 (PRLP 1), 02.07.2026 (PRLP 2) e a nova versão (PRL P 3).

A questão central é saber se, à luz dos arts. 5º, XXI, 8º e 37, VI, da Constituição, a lei pode permitir que associações de classe participem de processos de negociação coletiva ao lado de entidades sindicais ou, na ausência destas, em seu lugar.

2. A distinção constitucional entre sindicato e associação

O ponto de partida deve ser a distinção entre a representação sindical, regulada pelo art. 8º da Constituição, e a representação associativa, fundada principalmente no art. 5º, XXI.

O art. 8º, III, atribui ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. O inciso VI do mesmo artigo determina expressamente que é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. ([Planalto](#))

O art. 37, VI, por sua vez, garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, incorporando a liberdade sindical ao regime constitucional da Administração Pública. ([Planalto](#))

As associações civis ou de classe possuem fundamento constitucional distinto. Nos termos do art. 5º, XXI, elas têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, desde que expressamente autorizadas. A associação representa seus membros; o sindicato, em regra, representa a categoria, independentemente de filiação individual.

Embora associações de classe tenham histórica e legalmente exercido a defesa administrativa e judicial de seus associados, isso não as converte em sindicatos nem lhes confere, automaticamente, todas as prerrogativas constitucionais próprias da representação sindical. No entanto, apesar de sua atuação representativa, uma associação não se transforma em entidade sindical sem o respectivo registro, permanecendo associação de classe apta a defender seus filiados.

Porém, a Constituição não tornou exclusiva dos sindicatos toda modalidade de representação profissional. As associações continuam legitimadas para representar seus membros judicial e extrajudicialmente, especialmente com fundamento no art. 5º, XXI, e na Lei nº 1.134/1950.

Essa distinção conduz à premissa central da análise:

A obrigatoriedade da participação sindical prevista no art. 8º, VI, não significa, necessariamente, exclusividade sindical absoluta, mas impede que a entidade sindical existente e legitimamente constituída seja afastada, substituída ou subordinada a uma associação civil no processo de negociação coletiva.

A Constituição diz que a presença sindical é obrigatória, não que somente os sindicatos podem participar de qualquer diálogo ou procedimento negocial. Assim, a participação complementar de associações é constitucionalmente possível, desde que não esvazie a posição institucional do sindicato.

3. A Convenção nº 151 da OIT e a abertura para diferentes formas de representação

O PL nº 1.893/2026 foi expressamente apresentado como instrumento de regulamentação da Convenção nº 151 e da Recomendação nº 159 da Organização Internacional do Trabalho. A Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº

206/2010, promulgada originalmente pelo Decreto nº 7.944/2013 e atualmente está consolidada no Decreto nº 10.088/2019.

O art. 3º da Convenção nº 151 define organização de trabalhadores da Administração Pública de forma ampla, como toda organização que tenha por finalidade promover e defender os interesses desses trabalhadores. Seu art. 7º determina a adoção de medidas destinadas a promover mecanismos de negociação entre as autoridades públicas e as organizações dos trabalhadores ou outros meios que permitam a participação de seus representantes na fixação das condições de trabalho.

O Brasil, contudo, apresentou declaração interpretativa segundo a qual somente são abrangidas pela Convenção as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição. Isso reforça a centralidade das organizações sindicais, mas não necessariamente elimina toda participação das associações profissionais mencionadas no próprio caput do art. 8º e protegidas pelo art. 5º, XXI.

A Recomendação nº 159 oferece orientação particularmente importante para o projeto. Ela recomenda que os direitos preferenciais ou exclusivos atribuídos às organizações de trabalhadores sejam definidos por critérios objetivos e previamente estabelecidos de representatividade e que esses procedimentos não estimulem a proliferação de organizações concorrentes abrangendo as mesmas categorias.

Portanto, a Convenção nº 151 não exige monopólio sindical absoluto, mas recomenda que a legislação nacional identifique, de maneira objetiva, as organizações legitimadas e evite fragmentação representativa excessiva.

4. Limites materiais da negociação coletiva no serviço público

A constitucionalidade da participação de sindicatos e associações não pode ser examinada sem considerar os limites materiais da negociação coletiva no regime estatutário.

Na ADI nº 492, julgada em 12 de novembro de 1992, o STF declarou inconstitucional o dispositivo da Lei nº 8.112/1990 que assegurava aos servidores federais o direito à negociação coletiva, entendido, naquele contexto, como poder de celebrar convenções ou acordos capazes de alterar diretamente o regime jurídico e remuneratório.

A jurisprudência consolidou-se na Súmula nº 679 do STF:

“A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.”

O fundamento é a reserva de lei específica para fixação ou alteração da remuneração dos servidores, nos termos do art. 37, X, além das regras de iniciativa legislativa, legalidade e orçamento.

Isso não impede, porém, a criação legislativa de processos de diálogo, consulta, negociação, mediação e pactuação política. O que permanece vedado é atribuir ao acordo coletivo, por si só, o poder de alterar remuneração, criar vantagens, modificar carreiras ou derrogar normas estatutárias.

O PL nº 1.893/2026 procura preservar essa distinção. O projeto original determina que as deliberações resultantes da negociação sejam submetidas à análise jurídica e à análise de mérito do chefe de Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo. O termo de acordo, portanto, não substitui a lei nem dispensa os atos administrativos, legislativos e orçamentários necessários à sua efetivação.

Também deve ser considerada a ADI nº 4.461, na qual o STF assentou que o art. 8º, III, não obriga o Poder Público a convocar sindicatos para participar da elaboração legislativa de planos de cargos e remuneração. Segundo o item 4 do Acórdão:

“4. O art. 8º, III, da Constituição não trata da necessidade de participação das entidades sindicais representativas de servidores públicos na reformulação de planos de cargos e remuneração que atinjam as categorias representadas.” (ADI 4461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019)

Isso significa que o direito de negociação estruturada não decorre, em toda a sua extensão, diretamente do art. 8º, mas pode ser instituído e disciplinado por lei, como pretende o PL nº 1.893/2026.

5. Evolução do tratamento das associações

5.1. Projeto original

No texto original, participavam do processo negocial, “preferencialmente de forma paritária”, as entidades sindicais representativas e os representantes da Administração Pública.

O art. 15 reconhecia como componentes da representação sindical os sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais. Seu parágrafo único permitia a representação por associações de caráter classista apenas quando inexistissem sindicatos legalmente constituídos.

O modelo original adotava, portanto, uma estrutura de **primazia sindical e subsidiariedade associativa**:

1. havendo sindicato, a negociação caberia às entidades sindicais;
2. inexistindo sindicato, a associação poderia representar os servidores ou empregados.

Essa solução é, em princípio, compatível com o art. 8º, VI, porque preserva integralmente a participação sindical quando houver sindicato constituído. Também é defensável a participação subsidiária da associação em caso de vazio sindical, com fundamento no art. 5º, XXI, e na necessidade de não impedir toda forma de representação coletiva.

O problema do texto original não era propriamente de inconstitucionalidade, mas de insuficiência normativa. Não havia definição de “associação de caráter classista”, exigência de autorização dos associados, tempo mínimo de funcionamento, percentual de representatividade ou procedimento para resolver conflitos entre associações concorrentes.

Assim, na ausência de sindicato, uma associação recém-criada e com número diminuto de associados poderia pretender representar toda a categoria. Isso conflitaria com a diferença constitucional entre representação dos filiados e representação categorial.

A constitucionalidade do dispositivo original dependeria, portanto, de interpretação conforme segundo a qual a associação representaria apenas seus associados, expressamente autorizados, salvo se outro fundamento legal lhe conferisse legitimidade mais ampla.

5.2. PRLP 1

O PRLP 1 tornou paritária, e não apenas preferencialmente paritária, a composição do processo negocial. Manteve a participação das entidades sindicais e acrescentou a possibilidade de uma associação de caráter classista participar quando convidada ou admitida pela entidade sindical, desde que:

- tivesse pelo menos dez anos de constituição; e
- reunisse associados correspondentes a pelo menos 25% dos servidores ou empregados representados.

Na inexistência de entidade sindical, a associação poderia representar os trabalhadores.

Essa versão promoveu avanço importante ao estabelecer critérios mínimos de antiguidade e representatividade, aproximando o projeto das orientações da Recomendação nº 159 da OIT.

Todavia, o PRLP 1 conferia ao sindicato um verdadeiro poder de veto sobre a presença de associações, mesmo quando estas representassem parcela expressiva dos servidores. A associação somente participaria mediante convite ou anuência sindical.

A regra é defensável sob a ótica do art. 8º, VI, porque assegura a direção sindical do processo. Entretanto, ela pode ser considerada excessivamente restritiva em relação ao art. 5º, XXI. Uma associação autorizada por seus membros a representá-los extrajudicialmente não deveria depender integralmente do consentimento de outra entidade privada para apresentar suas posições em um processo administrativo de negociação que afete diretamente esses membros.

Além disso, o período mínimo de dez anos é severo. A antiguidade pode ser utilizada como indício de estabilidade institucional, mas não substitui a representatividade atual. Uma associação antiga pode ter poucos associados, enquanto uma entidade recente pode reunir parcela expressiva da categoria.

O percentual de 25% também carecia de definição quanto ao denominador: total da carreira, total de servidores em atividade, filiados às entidades, ocupantes de determinado cargo ou universo abrangido pela pauta negocial.

5.3. PRLP 2

O PRLP 2 manteve a regra geral do convite ou anuência sindical, com os requisitos de dez anos de existência e 25% de associados. Entretanto, criou exceção para as carreiras da magistratura e das funções essenciais à Justiça, autorizando sua representação por associações independentemente de convite ou anuência sindical, desde que satisfeitos os mesmos requisitos.

A alteração procurou reconhecer a tradição representativa das associações de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e outras carreiras jurídicas. Em diversas dessas carreiras, associações de classe exercem há décadas funções que, em outras categorias, são desempenhadas por sindicatos.

Apesar dessa justificativa histórica, o dispositivo introduzia problema relevante de isonomia. Não ficava claro por que somente magistrados e integrantes das funções essenciais à Justiça poderiam participar independentemente do consentimento sindical, enquanto associações igualmente antigas e representativas de auditores, diplomatas, policiais, gestores, servidores do Legislativo ou de outras carreiras permaneceriam sujeitas ao veto do sindicato.

A diferenciação somente seria constitucional se apoiada em fundamento objetivo relacionado às peculiaridades constitucionais dessas carreiras. A mera tradição associativa, isoladamente considerada, dificilmente justificaria a exclusão de todas as demais associações representativas.

O PRLP 2 era, assim, mais vulnerável a questionamento com fundamento na isonomia do que o PRLP 1. Ele reconhecia corretamente que associações podem possuir legitimidade própria para participar da negociação, mas restringia essa conclusão a determinadas carreiras sem apresentar critério constitucional suficientemente geral.

5.4. PRLP 3

O PRLP 3 abandona a exceção exclusiva para a magistratura e as funções essenciais à Justiça e estabelece regra geral aplicável a todas as categorias.

Segundo essa versão, a associação representativa terá direito de participar ao lado da entidade sindical quando:

1. tiver sido constituída há pelo menos dez anos; e
2. possuir mais de 50% do total de servidores ou empregados representados.

Além disso, mediante convite sindical, poderá participar a associação com pelo menos dez anos de existência e base associativa correspondente a, no mínimo, 20% da categoria. As entidades sindicais e associativas deverão estabelecer, por autorregulação, os critérios de coordenação política e negocial.

Na ausência de entidade sindical, as associações poderão representar a categoria independentemente do atendimento dos requisitos de antiguidade e representatividade.

O PRLP 3 representa a evolução mais consistente sob o ponto de vista constitucional. Ele parte de três premissas adequadas:

- o sindicato permanece obrigatoriamente presente quando existir;
- uma associação majoritária possui legitimidade democrática própria para participar, não devendo depender do consentimento sindical;
- associações menos representativas podem ser admitidas mediante convite, evitando excessiva fragmentação da mesa.

Essa solução não viola o art. 8º, VI, porque a associação majoritária participa **juntamente com** a entidade sindical, e não em seu lugar. O sindicato continua sendo parte necessária da negociação. A associação acrescenta uma representação fundada no art. 5º, XXI, sem retirar a representação categorial do sindicato.

A generalização da regra também elimina o problema de isonomia presente no PRLP 2.

6. Problemas constitucionais e jurídicos ainda existentes no PRLP 3

6.1. Ausência de autorização expressa dos associados

O PRLP 3 exige representatividade numérica, mas não exige que os associados tenham autorizado expressamente a associação a negociar.

Isso é relevante porque o art. 5º, XXI, condiciona a representação extrajudicial das associações à autorização expressa. O STF, no Tema nº 82 da

repercussão geral, estabeleceu, para ações coletivas ordinárias, que a autorização estatutária genérica não é suficiente e que a autorização deve decorrer de ato individual ou deliberação assemblear específica.

Embora essa jurisprudência trate diretamente de representação judicial, a própria Constituição utiliza a mesma exigência para a representação extrajudicial. Por segurança jurídica, deveria ser exigida deliberação da assembleia da associação autorizando sua participação no processo negocial e aprovando a pauta ou as linhas gerais da negociação.

6.2. Critério de dez anos

O prazo mínimo de dez anos favorece entidades consolidadas e reduz o risco de criação oportunista de associações. Entretanto, pode restringir desproporcionalmente a liberdade associativa e congelar a representação em favor de entidades antigas.

A antiguidade deve ser apenas um dos critérios, e não uma barreira absoluta. Seria mais proporcional exigir período menor de funcionamento — por exemplo, três ou cinco anos — combinado com demonstração de número de associados, regularidade institucional, eleições periódicas, transparência financeira e atuação efetiva na defesa da categoria.

6.3. Percentuais e universo de cálculo

As expressões “mais de 50% do total de servidores ou empregados públicos representados” e “no mínimo 20%” são imprecisas.

A lei precisa esclarecer:

- se são considerados apenas servidores ativos ou também aposentados;
- se o universo é o cargo, a carreira, o plano de cargos ou todo o órgão;
- como serão tratados cargos pertencentes a carreiras transversais;
- qual será a data de aferição;
- quais documentos comprovarão a filiação;
- qual órgão fará a verificação;
- como serão protegidos os dados pessoais dos associados;
- como evitar dupla contagem de servidores filiados a mais de uma associação.

Sem essa disciplina, a participação poderá ser decidida de maneira discricionária pela Administração, o que contraria os princípios de impessoalidade, transparência e legitimidade dos negociadores constantes do próprio projeto.

6.4. Associação majoritária não se transforma em sindicato

Mesmo que reúna mais de 50% da categoria, a associação não se transforma em sindicato. Sua participação deve permanecer vinculada à representação de seus associados.

O texto deveria declarar expressamente que a participação da associação no processo de negociação não lhe confere natureza sindical, não afasta a representação categorial da entidade sindical e não amplia sua legitimidade para além dos limites do art. 5º, XXI, da Constituição.

Essa ressalva refletiria precisamente que a capacidade histórica e legal de representação dos associados não equivale à aquisição da personalidade ou das prerrogativas próprias de sindicato.

6.5. Representação na ausência de sindicato

O § 4º do PRLP 3 apresenta uma incoerência. Para participar ao lado de um sindicato, a associação precisa ter dez anos e, conforme o caso, 20% ou mais de 50% de representatividade. Porém, se não houver sindicato, qualquer associação, ainda que recém-constituída e pouco representativa, poderá assumir integralmente a negociação.

A inexistência de sindicato não elimina a necessidade de legitimidade representativa. Ao contrário, exige cautela ainda maior, porque a associação poderá tornar-se a única interlocutora dos servidores.

A regra deveria exigir, mesmo na ausência de sindicato:

- finalidade estatutária de defesa da categoria;
- autorização assemblear;
- percentual mínimo de associados;
- regularidade jurídica e eleitoral;
- procedimento de coordenação quando houver mais de uma associação.

Caso nenhuma associação isoladamente alcance o percentual mínimo, poderia ser admitida representação conjunta ou coalizão de associações.

6.6. Autorregulação

A previsão de que sindicatos e associações estabelecerão, por autorregulação, os critérios de coordenação é coerente com a autonomia sindical e associativa. Entretanto, não pode permitir que as entidades já instaladas criem barreiras destinadas a excluir outra associação que satisfaça os requisitos legais.

A lei deveria prever normas subsidiárias para a hipótese de ausência de acordo, como:

- participação proporcional à representatividade;
- direito de voz de todas as entidades habilitadas;
- impossibilidade de veto unilateral;
- designação de porta-vozes comuns;
- registro público das regras de coordenação;
- mediação em caso de impasse.

6.7. Centrais sindicais

Todas as versões incluem as centrais sindicais na denominada “representação sindical”. Essa formulação exige cautela.

A Lei nº 11.648/2008 reconhece as centrais como entidades nacionais de representação geral dos trabalhadores. Suas atribuições são coordenar a representação por meio dos sindicatos filiados e participar de negociações em fóruns, colegiados públicos e espaços tripartites de diálogo social.

A central sindical não possui, ordinariamente, representação específica de determinada categoria nos mesmos termos de um sindicato, federação ou confederação. Sua participação deve ocorrer em mesas gerais, temas transversais ou por intermédio das entidades sindicais filiadas. Ela não deve substituir o sindicato específico na negociação de matéria restrita a uma carreira ou categoria.

6.8. Exigência de entidades nacionais

O projeto original e os PRLPs 2 e 3 estabelecem que a representação de servidores e empregados públicos federais perante o Poder Executivo federal será realizada por entidades nacionais.

Essa regra pode ser questionada à luz da autonomia sindical. O art. 8º, II, permite que os próprios trabalhadores definam a base territorial do sindicato, desde que não seja inferior à área de um município. Uma entidade sindical regional ou local, regularmente registrada e representativa de servidores federais situados em determinada base, não pode ser simplesmente privada de toda participação em negociação que afete diretamente seus representados.

A exigência de entidade nacional é defensável para mesas centrais referentes a toda a Administração federal, mas não deveria excluir entidades regionais ou específicas em negociações territorial ou setorialmente delimitadas.

O dispositivo deveria ser reformulado para estabelecer que as mesas nacionais serão conduzidas prioritariamente por entidades de âmbito nacional, sem prejuízo da participação das entidades sindicais legalmente representativas das categorias ou bases territoriais diretamente afetadas.

7. Avaliação consolidada

A evolução normativa pode ser sintetizada da seguinte forma.

- a) O **projeto original** adotava modelo constitucionalmente seguro quanto à primazia sindical, mas insuficientemente regulado quanto à atuação subsidiária das associações.
- b) O **PRLP 1** reconheceu a possibilidade de participação associativa conjunta e introduziu critérios objetivos, mas conferiu ao sindicato poder excessivo de impedir a presença de associações representativas.
- c) O **PRLP 2** ampliou a autonomia associativa apenas para a magistratura e as funções essenciais à Justiça, criando diferenciação potencialmente incompatível com a isonomia.
- d) O **PRLP 3** é a versão mais equilibrada. Ele preserva a obrigatoriedade da participação sindical, reconhece legitimidade própria às associações majoritárias, permite a admissão de associações relevantes mediante convite e elimina o privilégio setorial anteriormente concedido às carreiras jurídicas.

Sua constitucionalidade, entretanto, deve ser reforçada por ajustes que:

- 1. exijam autorização assemblear expressa;
- 2. definam com precisão o universo e a forma de aferição dos percentuais;
- 3. esclareçam que a associação não adquire natureza sindical;
- 4. preservem a representação categorial do sindicato;
- 5. imponham requisitos mínimos também na ausência de sindicato;
- 6. estabeleçam regras subsidiárias de coordenação;
- 7. limitem a atuação das centrais sindicais aos termos da Lei nº 11.648/2008;
- 8. flexibilizem a exigência absoluta de representação nacional.

8. Conclusão

O art. 8º, VI, da Constituição deve ser interpretado como garantia de **participação sindical necessária**, e não como proibição absoluta de participação complementar de associações de classe.

É constitucional permitir que associações representativas participem da negociação ao lado do sindicato, especialmente quando possuam base associativa expressiva e autorização de seus membros. Essa participação encontra fundamento na liberdade associativa, no art. 5º, XXI, no caput do art. 8º e nos mecanismos participativos admitidos pela Convenção nº 151 da OIT.

Não seria constitucional, porém, permitir que uma associação substituisse livremente um sindicato existente, afastasse sua participação obrigatória ou passasse a exercer, sem registro sindical, representação indistinta de toda a categoria.

Na ausência de sindicato, a participação subsidiária de associações também é defensável, desde que limitada à representação de seus membros e sujeita a critérios objetivos de legitimidade. A simples inexistência de sindicato não autoriza atribuir poder de representação geral a qualquer associação, independentemente de seu tamanho, regularidade ou autorização dos associados.

Em conclusão, o **PRLP 3 é materialmente compatível com a Constituição em sua orientação geral e é superior às versões anteriores**, mas ainda necessita de aperfeiçoamentos para delimitar a representação associativa, evitar conflitos de legitimidade e assegurar que a abertura à participação das associações não esvazie a representação sindical constitucionalmente protegida.

Em 30 de julho de 2026.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado – OAB RS 26.485 e OAB DF 49.777

Consultor

Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO DE SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES NO PL 1.893/2026 E SUBSTITUTIVOS DO RELATOR

PL 1.893/2026	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 1	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 2	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 3
Art. 11. Participam do processo de negociação das relações de trabalho, preferencialmente de forma paritária, as entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos e os representantes da administração pública.	Art. 7º Participarão do processo de negociação das relações de trabalho, de forma paritária, as entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos e os representantes da administração pública.	Art. 7º Participarão do processo de negociação das relações de trabalho, de forma paritária, as entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos e os representantes da administração pública.	Art. 7º Participarão do processo de negociação das relações de trabalho, de forma paritária, as entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos e os representantes da administração pública.
§ 1º Cabe às entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos a designação de seus representantes.	§ 1º Cabe às entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos a designação de seus representantes.	§ 1º Cabe às entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos a designação de seus representantes.	§ 1º Cabe às entidades sindicais representativas dos servidores e dos empregados públicos a designação de seus representantes.
§ 2º Os representantes da administração pública, no processo de negociação, serão designados, por autoridade de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo, dentre aqueles que detenham competência para coordenar e gerir o respectivo pessoal.	§ 2º Os representantes da administração pública, no processo de negociação, serão designados, por autoridade de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo, dentre aqueles que detenham competência para coordenar e gerir o respectivo pessoal.	§ 2º Os representantes da administração pública, no processo de negociação, serão designados, por autoridade de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo, dentre aqueles que detenham competência para coordenar e gerir o respectivo pessoal.	§ 2º Os representantes da administração pública, no processo de negociação, serão designados, por autoridade de cada Poder ou órgão constitucionalmente autônomo, dentre aqueles que detenham competência para coordenar e gerir o respectivo pessoal.
Art. 15. A representação sindical dos servidores e dos empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.	Art. 11. A representação sindical dos servidores e dos empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.	Art. 11. A representação sindical dos servidores e dos empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.	Art. 11. A representação sindical dos servidores e dos empregados públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais.
	§ 1º A entidade sindical representativa, legalmente constituída, poderá convidar ou anuir que associação de caráter classista participe do processo de negociação, desde que a associação:	§ 1º A entidade sindical representativa legalmente constituída poderá convidar ou anuir que associação de caráter classista participe do processo de negociação, desde que a associação:	§ 1º A associação representativa da respectiva categoria terá o direito de, caso queira, participar do processo de negociação juntamente com entidade sindical representativa legalmente constituída, desde que:
	I - tenha sido constituída há pelo menos 10 (dez) anos; e	I - tenha sido constituída há pelo menos 10 (dez) anos; e	I - tenha sido constituída há pelo menos 10 (dez) anos; e
	II - conte com base de associados que corresponda a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de servidores ou empregados públicos representados	II - conte com base de associados que corresponda a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do total de servidores ou empregados públicos representados.	II - conte com base de associados que corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do total de servidores ou empregados públicos representados.
		§ 2º As carreiras integrantes da magistratura e das funções essenciais à	

PL 1.893/2026	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 1	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 2	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 3
		Justiça, previstas nos Capítulo III e IV do Título IV da Constituição Federal, poderão, independentemente de convite ou anuência de entidade sindical representativa legalmente constituída, ser representadas por associações legalmente constituídas, desde que estas cumpram os requisitos indicados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.	
			§ 2º Mediante convite da entidade sindical representativa legalmente constituída, poderá participar do processo de negociação a associação representativa da respectiva categoria constituída há pelo menos 10 (dez) anos cuja base de associados corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de servidores ou empregados públicos representados.
			§ 3º As entidades sindicais e associativas estabelecerão, por meio de autorregulação, os critérios de coordenação política e negocial para a atuação, durante o processo de negociação, perante os representantes governamentais.
Parágrafo único. No caso de inexistência de sindicatos legalmente constituídos, as associações de caráter classista poderão representar os servidores ou os empregados públicos no processo de negociação.	§ 2º No caso de inexistência de entidades sindicais representativas, legalmente constituídas, as associações de caráter classista poderão representar os servidores ou os empregados públicos no processo de negociação	§ 3º No caso de inexistência de entidades sindicais representativas, legalmente constituídas, as associações de caráter classista poderão representar os servidores ou os empregados públicos no processo de negociação.	§ 4º No caso de inexistência de entidades sindicais representativas legalmente constituídas, as associações representativas da respectiva categoria, independentemente do atendimento dos requisitos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, poderão representar os servidores ou os empregados públicos no processo de negociação.
	§ 3º A representação pelas centrais sindicais será exercida em conformidade com o estabelecido pela Lei	§ 4º A representação pelas centrais sindicais será exercida em conformidade com o estabelecido pela Lei	§ 5º A representação pelas centrais sindicais será exercida em conformidade com o estabelecido pela Lei

PL 1.893/2026	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 1	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 2	SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PRL 3
	nº 11.648, de 31 de março de 2008.	nº 11.648, de 31 de março de 2008.	nº 11.648, de 31 de março de 2008.
Art. 16. A representação sindical de servidores e empregados públicos federais será realizada por entidades nacionais, que serão responsáveis pelo processo de negociação.		Art. 12. A representação sindical de servidores e empregados públicos perante o Poder Executivo federal será realizada por entidades nacionais, que serão responsáveis pelo processo de negociação.	Art. 12. A representação sindical de servidores e empregados públicos perante o Poder Executivo federal será realizada por entidades nacionais, que serão responsáveis pelo processo de negociação.